

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 64 de 29 de Junho de 2023

Projeto de Lei Complementar n.º 3/2023 de 29 de Maio de 2023.

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, *"Institui Programa de Recuperação Fiscal no Município de Ubá, denominado REFIS, autoriza sua reedição em exercícios posteriores nas condições que especifica, e dá outras providências"*.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

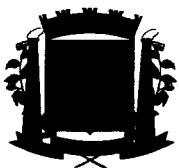
*"Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:*

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;*
- XIII - patrimônio público municipal;*

---

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XIV - alienação de bens públicos;*  
*XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;*  
*XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do Prefeito".*

## Fundamentação

O art. 30 da Constituição Federal versa que:

*"Art. 30. Compete aos municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – Suplementar a legislação estadual e Federal no que couber;*

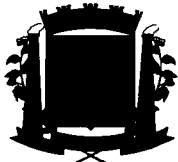
*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;*

*(...)"*

Este relator inicia seu parecer falando sobre a mensagem nº 52, anexa ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2023. Segundo consta o objetivo deste Projeto é de criar novas regras para o Programa de Recuperação Fiscal do Município, chamado de REFIS. O Programa de recuperação fiscal já existe em Ubá desde 2017, mas por conta das constantes alterações, o projeto encontra-se “remendado”, conforme dito na própria mensagem nº 52.

Assim sendo, o motivo da apresentação desta proposta é criar uma legislação que contenha as normas gerais do Programa de Recuperação Fiscal, deixando a cargo de Lei regulamentadora as normas específicas, de maneira que a Lei Complementar nasça para vigorar por longos anos.

Outro ponto bem importante é que este novo programa buscará dar mais facilidade para a aplicação da norma que está sendo destinada a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal. O projeto possibilita, por exemplo, condições especiais para a quitação das dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em Dívida ativa, seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento anterior, vencidos e não quitados cujos fatos geradores tenham



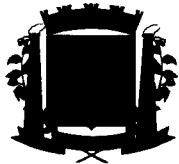
# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrido no exercício anterior.

Este relator mencionará agora alguns pontos citados dentro do Projeto de Lei Complementar nº 3 e que, em sua análise, são importantes de serem enumerados:

- No art. 2º é dito que “*O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, dar-se-á por opção do contribuinte e/ou responsável tributário ou de seus sucessores e poderão ser incluídos no Programa eventuais saldos de parcelamento em andamento*”.
- Quem poderá pleitear a adesão ao Novo Programa? Segundo dito no art. 3º, “*(...) contribuinte pessoa física ou jurídica, responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive, sucessores e/ou terceiros interessados que possuírem débitos tributários e não tributários, vencidos e não quitados cujos fatos geradores tenham ocorrido até o último dia do exercício financeiro do ano anterior*”.
- E como ficarão os pagamentos ordinários que estão em andamento e pagados em dia? O art. 5º menciona que “*(...) poderão ser rescindidos, a pedido do contribuinte, para que ocorra novo parlamento nos termos desta legislação, sendo obrigatório a apresentação de todas as guias do parcelamento anterior no balcão de atendimento do Setor de Dívida Ativa (...)*”.
- E como será recalculado o débito caso o interessado aceite entrar neste Novo Programa? No art. 7º é dito que: “*(...) I – O principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário do Município e acrescido da multa aplicável à hipótese, para, após definida a expressão do débito, aplicar-se os benefícios de que trata esta Lei ; II – Nos casos de débitos inscritos em dívida ativa, os honorários administrativos no importe de 10% serão pagos à vista ou incluídos no parcelamento; III – Nos casos de débitos ajuizados em processo de execução fiscal, o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência deverá ser previamente realizado no Juízo competente, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça; IV- Será facultado ao contribuinte a inclusão dos honorários de sucumbência no acordo de parcelamento, na condição que optar*”.
- Quem será responsável por administrar este REFIS? No art. 14 é mencionado que será a Procuradoria Jurídica do Município, “*(...) em especial pelo Setor de Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa (...)*”.
- Por fim, mas não menos importante, este relator chama a atenção ao mencionado no art. 15: “*O prazo para parcelamento e as condições de pagamento para os efeitos do presente Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, será regulamentado através de Lei Própria, ficando autorizada a reedição em exercícios posteriores*”



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 3/2023.

Ubá, 29 de Junho de 2023.

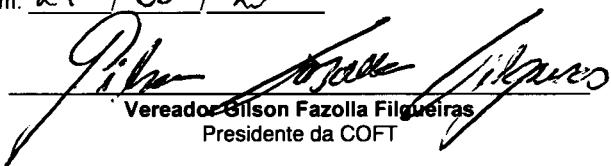


JOSE CARLOS REIS PEREIRA  
RELATOR

### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado  Rejeitado

Por: TODOS  
Em: 29 / 06 / 23



Vereador **Gilson Fazolla Filgueiras**  
Presidente da COFT